

## RESOLUÇÃO CNSP Nº 07/94

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP,** usando da atribuição que lhe confere o Art. 33, § 5º, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de novembro de 1990, e considerando o disposto no seu Art. 32, incisos I e IV, no Art. 8º, incisos I e IV, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, no Art. 3º, § 1º do Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, bem como as disposições do § 1º do Art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994,

### **RESOLVE:**

“ad referendum” do Conselho Nacional de Seguros Privados:

Art. 1º - Os Arts. 1º, 3º, 5º, 7º, 9º, 10 e 12 da Resolução nº 003, de 17 de junho de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Os valores das importâncias seguradas, prêmios e todos os demais relativos às operações de seguros serão expressos em Unidade Rel de Valor – URV.”

“Art. 3º - As importância seguradas, prêmios e todos os demais valores relativos aos contratos de seguros firmados até 30 de junho de 1994, com cláusula de reajuste com base no índice Diário da Taxa Referencial – IDTR, serão convertidos pela paridade entre a URV e o Cruzeiro Real no dia 30 de junho de 1994, após atualização monetária, tomando como base o IDTR, até aquela data.”

“Art.5º - Os seguros de vida individual contratados até 30 de junho de 1994, que contenham cláusula de reajuste de valores com base na variação da TR, terão seus valores de importâncias seguradas, prêmios e todos os demais relativos a esses contratos, convertidos pela paridade entre a URV e o Cruzeiro Real no dia 30 de junho de 1994, após atualização desses valores pela variação, verificada desde o último reajuste até o dia 30 de junho de 1994, da TR de que trata a Resolução nº 2.075, de 26 de maio de 1994, do CMN.”

“Art. 7º - Os seguros contratados até 30 de junho de 1994, que não contenham cláusula de reajuste monetário, terão os valores das importâncias seguradas, prêmios e todos os demais relativos a esses contratos, convertidos pela paridade entre a URV e o Cruzeiro Real no dia 30 de junho de 1994.”

“Art. 9º – Os seguros-saúde, para cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar, terão suas regras de conversão para a URV fixadas em Resolução específica.”

“Art. 10º – O Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH observará as regras de conversão para a URV que forem adotadas para as operações desse sistema.”

“Art. 12º - Fica a SUSEP autorizada a editar as normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a divulgar os valores, em URV, relativos aos seguros de Danos Pessoais Causados por veículos Automotores – DPVAT e de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas cargas – DPEM.”

Art. 2º - Os arts. 1º, 3º e 4º da Resolução nº 004, de 17 de junho de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º - Os valores das contribuições, benefícios, reservas matemáticas e todos os demais relativos aos planos de previdência privada aberta serão expressos em Unidade Real de Valor – URV.”

“Art. 3º - Os valores das contribuições, benefícios, reservas matemáticas e todos os demais relativos aos planos de previdência privada aberta firmados até 30 de junho de 1994, com cláusula de reajuste com base na Taxa Referencial – TR, serão convertidos pela paridade entre a URV e o Cruzeiro Real no dia 30 de junho de 1994, após atualização monetária, tomando como base a TR, até aquela data.”

“Art. 4º - Os planos de previdência privada aberta bloqueados terão seus valores das contribuições, benefícios, reservas matemáticas e todos os demais relativos a esses contratos convertidos pela paridade entre a URV e o cruzeiro Real no dia 30 de junho de 1994, observadas as condições pactuadas.”

Art. 3º- Os Arts. 1º, 3º e 4º da Resolução nº 005, de 17 de junho de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“Art.1º - Os valores de resgate, sorteios, reservas matemáticas, prêmios e todos os demais relativos aos títulos de capitalização serão expressos em Unidade Real de Valor – URV.”

“Art. 3º - Os valores de resgate, sorteios, reservas matemáticas, prêmios e todos os demais relativos aos títulos de capitalização contratados até 30 de junho de 1994, com cláusula de reajuste com base na Taxa Referencial - TR, serão convertidas pela paridade entre a URV e o Cruzeiro Real no dia 30 de junho de 1994, após atualização monetária, tomando como base a TR, até aquela data.

“Art. 4º- Os títulos de capitalização contratados até 30 de junho de 1994, que não contenham cláusula de reajuste monetário, terão seus valores de resgate, sorteios, reservas matemáticas, prêmios e todos os demais relativos a esses contratos, converitods pela paridade entre a URV e o Cruzeiro Real no dia 30 de junho de 1994.”

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 22 de junho de 1994.

**RUBENS RICUPERO**  
Presidente do CNSP

*\* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28/12/04*